



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1997291 - RS (2022/0109507-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : DARIO NEVES E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALFREDO MULLER KLUG - RS040539

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA LC 160/07. NÃO ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTA CORTE CONSIGNADA NO ERESP 1.517.492/PR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança no qual a recorrente pede a exclusão das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, os valores correspondentes a subvenções econômicas de ICMS, tais como redução da base de cálculo do ICMS e a isenção do ICMS, concedidos pelo Estado do Rio Grande do Sul, no período anterior e posterior à vigência da Lei Complementar nº 160/07.

2. O Tribunal Regional assim julgou (fls. 239-245, e-STJ, grifei): "Há tempo, acerca de tal matéria, vinha sendo adotado no âmbito deste Regional entendimento no sentido de que **os créditos presumidos de ICMS, na condição de benefícios fiscais que são, não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial, razão pela qual não devem integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.** (...) No que tange às inovações legislativas da Lei Complementar n.º 160/2017, mesmo após seu advento, **o Superior Tribunal de Justiça expressamente considerando-as, reiterou o entendimento pela exclusão incondicionada dos créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, não fazendo, a este respeito, qualquer tipo de limitação**".

3. Verifica-se que, efetivamente, os EREsp 1.517.492/PR restringiram-se a discutir a matéria relacionada com a concessão de crédito presumido de ICMS, na legislação dos Estados-membros. Nessa linha, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.968.755/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 8.4.2022, concluiu pela impossibilidade de extensão do entendimento fixado no julgamento dos EREsp 1.517.492/PR à hipótese dos autos, por violar a proteção do Pacto Federativo. No entanto, entendeu-se que o pedido do contribuinte deveria ser, *in verbis*, "acolhido em menor extensão a fim de proporcionar a aplicação do art. 10 da Lei Complementar 160/2017, que classificou tais isenções de ICMS concedidas por legislação estadual publicada até 8.8.2017, mesmo que instituídas em desacordo com o disposto na alínea 'g' do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, como subvenções para investimento, as quais podem ser extraídas da base de cálculo do IRPJ e da CSLL nas condições previstas no art. 30 da Lei 12.973/2014". Nesse sentido: AgInt nos EREsp 1.528.697/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 12/8/2021 e REsp 1.968.755/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/4/2022.

4. Assim, considerando a necessidade de exame de provas e sob pena de supressão de instância, deve ser mantida a decisão recorrida, a qual determinou que os autos devem retornar à Corte *a quo* para análise do caso à luz da legislação aplicável e o norte jurisprudencial recentemente traçado pelo STJ. Na mesma linha, as decisões: EDcl no REsp 1.920.207/RS, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 11.4.2022; REsp 1.978.527/RS, Ministro Sérgio Kukina, DJe 18.3.2022; REsp 1.932.114/RS, Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF5), DJe 24.2.2022.

5. Quanto à alegação de ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) e ao enunciado 10 da Súmula Vinculante do STF, não há falar, na hipótese, em afastamento do art. 30, da Lei 12.973/2014, mas tão somente em interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência do STJ.
6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.997.291 - RS (2022/0109507-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : DARIO NEVES E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALFREDO MULLER KLUG - RS040539

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno interposto pela União contra decisão monocrática (fls. 488-491, e-STJ) que: i) deu parcial provimento ao Recurso Especial da parte contrária para determinar o retorno dos autos à Corte de origem e ii) conheceu do Agravo da Fazenda para negar provimento ao seu Recurso Especial.

Na origem, trata-se de Agravo em Recurso Especial ajuizado pela Fazenda Nacional (art. 105, III, "a", da CF) e Recurso Especial de Dário Neves e Cia. Ltda. (art. 105, III, "a", da CF), ambos interpostos contra acórdão assim ementado (fls. 235-247, e-STJ):

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO. ISENÇÃO/IMUNIDADE E REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO DEVIDO A TÍTULO DE ICMS. CABIMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. Os créditos presumidos de ICMS não configuram acréscimo patrimonial da empresa, mas, ao revés, consubstanciam-se em benefício fiscal concedido pelo Estado no intuito de fomentar a economia, em nada se equiparando ou confundindo com lucro ou renda, base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Precedentes desta Corte e do STJ.

2. Não se excluem das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL benefícios fiscais de isenção/imunidade ou redução de base de cálculo de ICMS. Inaplicabilidade do entendimento sedimentado na jurisprudência quanto aos créditos presumidos de ICMS.

Aclaratórios rejeitados (fls. 288-300, e-STJ).

A Fazenda alega, em seu Recurso Especial, em preliminar, ofensa aos arts. 489, § 1º, 1.022, II, e parágrafo único, II, do CPC/2015 e, no mérito, aos arts. 30 da Lei 12.973/2014 e 9º e 10 da LC 160/2017. Defende que "os créditos presumidos de ICMS e os demais benefícios fiscais de ICMS que cumpram os requisitos (...) não

devem ser computados na determinação do lucro real, para cálculo das quantias devidas a título de IRPJ e de CSLL" (fls. 309-323, e-STJ).

A empresa, por seu turno, sustenta no seu Recurso Especial, em preliminar, ofensa aos arts. 489, II, § 1º, IV, 1.022, II, do CPC/2015 e, no mérito, ofensa aos arts. 46 do CTN; 30 da Lei 12.973/2014; 44, IV, da Lei 4.506/1964; e 38, § 2º, do Decreto-Lei 1.598/1977, sob tese diametralmente oposta à da Fazenda, a saber, de que não cabe a "exigência na base de cálculo do IRPJ e da CSLL do benefício/incentivo fiscal relativo à isenção de ICMS" (fls. 337-379, e-STJ).

Nas razões de Agravo Interno (fls. 494-504, e-STJ), a União reitera seus argumentos e afirma que o STJ, ao afastar a aplicação do art. 30 da Lei 12.973/2014, está violando a Súmula Vinculante 10 do STF e violando o art. 97 da CF/88. Sustenta, em resumo:

(...) o advento da alteração legislativa consubstanciada na nova redação do artigo sequer foi apreciado no EResp 1.517.492/PR, nem mesmo por meio de embargos de declaração. Significa dizer: a discussão nestes autos não é a mesma daquela analisada no EResp 1.517.492/PR. Ou seja, naquela oportunidade não foi apreciado o artigo 30 da Lei nº 12.973/14. (fl. 495, e-STJ)

(...)

É preciso que esta Corte aprecie o artigo 30 da Lei nº 12.973/14, ao invés de replicar um entendimento firmado em precedente que não tinha por objeto o normativo mencionado. (fl. 496, e-STJ).

(...)

Caso não sejam acolhidas as alegações acima, o que se admite apenas para argumentar, é necessário que se reconheça que o Tribunal estará afastando a aplicação do art. 30 da Lei 12.973/2014, que impõe condições para reconhecimento dos créditos presumidos de ICMS como subvenções de investimentos, devendo explicitar as razões para fazê-lo, bem como respeitar o quórum previsto no art. 97 da Constituição Federal, submetendo o feito a julgamento da Corte Especial deste Tribunal. (fls. 502-503, e-STJ).

Sem contrarrazões, conforme certidão à fl. 509, e-STJ.

É o **relatório**.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.997.291 - RS (2022/0109507-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : DARIO NEVES E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALFREDO MULLER KLUG - RS040539

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA LC 160/07. NÃO ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTA CORTE CONSIGNADA NO ERESP 1.517.492/PR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança no qual a recorrente pede a exclusão das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, os valores correspondentes a subvenções econômicas de ICMS, tais como redução da base de cálculo do ICMS e a isenção do ICMS, concedidos pelo Estado do Rio Grande do Sul, no período anterior e posterior à vigência da Lei Complementar nº 160/07.

2. O Tribunal Regional assim julgou (fls. 239-245, e-STJ, grifei): "Há tempo, acerca de tal matéria, vinha sendo adotado no âmbito deste Regional entendimento no sentido de que **os créditos presumidos de ICMS, na condição de benefícios fiscais que são, não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial, razão pela qual não devem integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.** (...) No que tange às inovações legislativas da Lei Complementar n.º 160/2017, mesmo após seu advento, **o Superior Tribunal de Justiça expressamente considerando-as, reiterou o entendimento pela exclusão incondicionada dos créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, não fazendo, a este respeito, qualquer tipo de limitação**".

3. Verifica-se que, efetivamente, os EResp 1.517.492/PR restringiram-se a discutir a matéria relacionada com a concessão de crédito presumido de ICMS, na legislação dos Estados-membros. Nessa linha, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.968.755/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 8.4.2022, concluiu pela impossibilidade de extensão do entendimento fixado no julgamento dos EResp 1.517.492/PR à hipótese dos autos, por violar a proteção do Pacto Federativo. No entanto, entendeu-se que o pedido do contribuinte deveria ser, *in verbis*, "acolhido em menor extensão a fim de proporcionar a aplicação do art. 10 da Lei Complementar 160/2017, que classificou tais isenções de ICMS concedidas por legislação estadual publicada até 8.8.2017, mesmo que instituídas em desacordo com o disposto na alínea 'g' do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, como subvenções para investimento, as quais podem ser extraídas da base de cálculo do IRPJ e da CSLL nas condições previstas no art. 30 da Lei 12.973/2014". Nesse sentido: AgInt nos EResp 1.528.697/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 12/8/2021 e REsp 1.968.755/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/4/2022.

4. Assim, considerando a necessidade de exame de provas e sob pena de supressão de instância, deve ser mantida a decisão recorrida, a qual determinou que os autos devem retornar à Corte *a quo* para análise do caso à luz da

Superior Tribunal de Justiça

legislação aplicável e o norte jurisprudencial recentemente traçado pelo STJ. Na mesma linha, as decisões: EDcl no REsp 1.920.207/RS, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 11.4.2022; REsp 1.978.527/RS, Ministro Sérgio Kukina, DJe 18.3.2022; REsp 1.932.114/RS, Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF5), DJe 24.2.2022.

5. Quanto à alegação de ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) e ao enunciado 10 da Súmula Vinculante do STF, não há falar, na hipótese, em afastamento do art. 30, da Lei 12.973/2014, mas tão somente em interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência do STJ.

6. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24 de agosto de 2022.

Cuida-se de Mandado de Segurança no qual a recorrente pede a exclusão das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, os valores correspondentes a subvenções econômicas de ICMS, tais como redução da base de cálculo do ICMS e a isenção do ICMS, concedidos pelo Estado do Rio Grande do Sul, no período anterior e posterior à vigência da Lei Complementar nº 160/07.

Não obstante os argumentos expendidos no Agravo Interno, o inconformismo da agravante não merece guarida, uma vez que a decisão recorrida considerou os efeitos, na presente demanda, da nova redação do art. 30 da Lei 12.973/2014, com redação dada pela Lei Complementar 160/2017.

O Tribunal Regional assim julgou (fls. 239-245, e-STJ, grifei):

Há tempo, acerca de tal matéria, vinha sendo adotado no âmbito deste Regional entendimento no sentido de que **os créditos presumidos de ICMS, na condição de benefícios fiscais que são, não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial, razão pela qual não devem integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.**

(...) No que tange às inovações legislativas da Lei Complementar n.º 160/2017, mesmo após seu advento, **o Superior Tribunal de Justiça expressamente considerando-as, reiterou o entendimento pela exclusão incondicionada dos créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, não fazendo, a este respeito, qualquer tipo de limitação.**

(...) Nos termos em que colocada, a demanda importa discutir o direito à exclusão de cálculo do IRPJ e da CSLL de montante relativo a benefícios fiscais de ICMS, estabelecidos pelo respectivo ente federado por meio de redução da base de cálculo e/ou imunidade/isenção. Trata-se de hipótese distinta da exclusão de créditos presumidos de ICMS na apuração dos aludidos tributos federais, questão pacificada pelo STJ, cuja diretriz é adotada neste TRF4.

(...) De todo modo, é evidente que a construção jurisprudencial do STJ nos EREsp nº 1.517.492/PR – no sentido de que, em face do princípio federativo, não seria lícito à União tributar, como renda ou lucro, créditos presumidos de ICMS concedidos pelos Estados federais, por não constituírem tais créditos propriamente 'lucro', mas incentivo fiscal –, tal construção jurisprudencial não pode ser transplantada para situações outras, que, diferentemente de créditos, não são positivas, mas sim negativas. Dito de outra

forma, **enquanto créditos (v. g, créditos presumidos de ICMS) são grandezas positivas, que em tese configurariam receita, os incentivos fiscais de (a) redução de base de cálculo de ICMS e (b)isenção de ICMS são grandezas negativas** – decorrentes do exercício, pelo ente tributante, do poder de não tributar (a outraface do poder de tributar) – que, como tais, não poderiam logicamente ser tomadas como receita"

Verifica-se que, efetivamente, os EREsp 1.517.492/PR restringiram-se a discutir a matéria relacionada com a concessão de crédito presumido de ICMS, na legislação dos Estados-Membros.

Nessa linha, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.968.755/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 8.4.2022, concluiu pela impossibilidade de extensão do entendimento fixado no julgamento dos EREsp 1.517.492/PR à hipótese dos autos, por violar a proteção do Pacto Federativo. No entanto, entendeu-se que o pedido do contribuinte deveria ser, *in verbis*, "acolhido em menor extensão a fim de proporcionar a aplicação do art. 10 da Lei Complementar 160/2017, que classificou tais isenções de ICMS concedidas por legislação estadual publicada até 8.8.2017, mesmo que instituídas em desacordo com o disposto na alínea 'g' do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, como subvenções para investimento, as quais podem ser extraídas da base de cálculo do IRPJ e da CSLL nas condições previstas no art. 30 da Lei 12.973/2014". Veja-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO. BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 160/2017. INAPLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento dos EREsp 1.517.492/PR, pacificou o entendimento da não inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, ao fundamento de que a incidência de tributo federal sobre o incentivo fiscal de ICMS ofenderia o princípio federativo.

2. **A superveniência da Lei Complementar n. 160/2017, que promoveu alteração no art. 30 da Lei n. 12.973/2014, e passou a enquadrar o incentivo fiscal estadual como subvenção para investimento, não tem o condão de alterar o entendimento desta Corte de que a tributação federal do crédito presumido de ICMS representa violação do princípio federativo.**

3. Os EREsp 1.210.941/RS citado no agravo interno como pendente de julgamento, abrange situação diversa da tratada nos autos. Cumpre destacar que, naquela ocasião reconheceu-se a possibilidade de inclusão de

crédito presumido de IPI na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Já o fundamento adotado nos EREsp 1.517.492/SC, aplicado ao caso dos autos, tem como fundamento a ofensa ao princípio federativo, em decorrência da incidência de tributo federal sobre o incentivo fiscal de ICMS, circunstância que não se verifica, no caso do IPI.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EREsp 1.528.697/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 12/8/2021, grifei)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS (A TÍTULO DE ISENÇÃO E REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE ICMS) DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO REAL. INAPLICABILIDADE DOS ERESP. N. 1.517.492/PR QUE SE REFEREM ESPECIFICAMENTE AO BENEFÍCIO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. ACÓRDÃO EM LINHA COM A RATIO DECIDENDI DE PRESERVAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL ATRAVÉS DA CLASSIFICAÇÃO DA ISENÇÃO DE ICMS COMO SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 10, DA LEI COMPLEMENTAR N. 160/2017 E DO ART. 30, DA LEI N. 12.973/2014.

1. No julgamento dos EREsp. n. 1.517.492/PR (Primeira Seção, Rel. Ministro Og Fernandes, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, DJe 01/02/2018) este Superior Tribunal de Justiça entendeu por excluir o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, ao fundamento de violação do Pacto Federativo (art. 150, VI, "a", da CF/88), tornando-se irrelevante a discussão a respeito do enquadramento do referido incentivo / benefício fiscal como "subvenção para custeio", "subvenção para investimento" ou "recomposição de custos" para fins de determinar essa exclusão, já que o referido benefício / incentivo fiscal foi excluído do próprio conceito de Receita Bruta Operacional previsto no art. 44, da Lei n. 4.506/64.

2. Já o caso concreto é completamente diferente do precedente mencionado. Aqui a CONTRIBUINTE pleiteia excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL valores que jamais ali estiveram, pois nunca foram contabilizados como receita sua (diferentemente dos créditos presumidos de ICMS), já que são isenções e reduções de base de cálculo do ICMS por si devido em suas saídas. Pela lógica que sustenta, todas as vezes que uma isenção ou redução da base de cálculo de ICMS for concedida pelo Estado, automaticamente a União seria obrigada a reduzir o IRPJ e a CSLL da empresa em verdadeira isenção heterônoma vedada pela Constituição Federal de 1988 e invertendo a lógica do precedente desta Casa julgado nos EREsp. n. 1.517.492/PR (Primeira Seção, Rel. Ministro Og Fernandes, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, DJe 01/02/2018), onde se prestigiou a proteção do Pacto Federativo, ou seja, o exercício independente das competências constitucionais entre os entes federativos.

3. Desta forma, o pedido constitui desdobramento desarrazoado da tese vencedora por ocasião do julgamento dos EREsp. n. 1.517.492/PR, por

violar sua *ratio decidendi* que é a proteção do Pacto Federativo.

4. No entanto, nada impede que o pedido seja acolhido em menor extensão a fim de proporcionar a aplicação do art. 10, da Lei Complementar n. 160/2017, que classificou tais isenções de ICMS concedidas por legislação estadual publicada até 08.08.2017, mesmo que instituídas em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º, do art. 155 da Constituição Federal, como subvenções para investimento, as quais podem ser extraídas da base de cálculo do IRPJ e da CSLL nas condições previstas no art. 30, da Lei n. 12.973/2014.

5. Em suma, ao crédito presumido de ICMS se aplica o disposto nos EREsp. n. 1.517.492/PR. Já aos demais benefícios fiscais de ICMS se aplica o disposto no art. 10, da Lei Complementar n. 160/2017 e no art. 30, da Lei n. 12.973/2014.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.968.755/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/4/2022)

Assim, considerando a necessidade de exame de provas e sob pena de supressão de instância, deve ser mantida a decisão recorrida, a qual determinou que os autos devem retornar à Corte *a quo* para análise do caso à luz da legislação aplicável e o norte jurisprudencial recentemente traçado pelo STJ. Na mesma linha, as decisões: EDcl no REsp 1.920.207/RS, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 11.4.2022; REsp 1.978.527/RS, Ministro Sérgio Kukina, DJe 18.3.2022; REsp 1.932.114/RS, Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF5), DJe 24.2.2022.

Quanto à alegação de ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) e ao enunciado 10 da Súmula Vinculante do STF, não há falar, na hipótese, em afastamento do art. 30, da Lei 12.973/2014, mas tão somente em interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte.

Como se observa, o *decisum* atacado não merece reforma.

Pelo exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.997.291 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0109507-0

Número de Origem:
50038928620204047110

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DARIO NEVES E COMPANHIA LTDA

ADVOGADO : CARLOS ALFREDO MULLER KLUG - RS040539

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : DARIO NEVES E COMPANHIA LTDA

ADVOGADO : CARLOS ALFREDO MULLER KLUG - RS040539

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA
JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : DARIO NEVES E COMPANHIA LTDA

ADVOGADO : CARLOS ALFREDO MULLER KLUG - RS040539

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de setembro de 2022